



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.488 - DF
(2016/0076210-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILMAR MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, DO CP. COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. Entretanto, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Precedentes" (HC n. 371.375/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/3/2017, destaquei).

3. Na espécie, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, incluindo o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em fuga do estabelecimento prisional e, ainda, de outros delitos no curso da execução. Assim, o sentenciado não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.488 - DF
(2016/0076210-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : GILMAR MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GILMAR MOREIRA DAMASCENO requer a reconsideração da decisão de fls. 341-345, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O agravante alega que "após praticada a falta em 27.08.2014, último gravame, já transcorreram mais de 20 meses do seu cometimento até os dias atuais (ou, 9 meses, do pedido de livramento condicional objeto dessa contenda), sendo razoável, portanto, considerar esse lapso temporal como oportunidade que o apenado galgou de demonstrar seu bom comportamento" (fl. 362).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada, a fim de que seja processado o recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.488 - DF
(2016/0076210-2)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. ART. 83, III, DO CP. COMETIMENTO DE FALTAS DISCIPLINARES. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

2. Entretanto, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Precedentes" (HC n. 371.375/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/3/2017, destaquei).

3. Na espécie, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, incluindo o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em fuga do estabelecimento prisional e, ainda, de outros delitos no curso da execução. Assim, o sentenciado não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, **não verifico** fundamento suficiente a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se olvida que, segundo o art. 112, § 2º, da Lei de Execução Penal, a aferição do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional se dá, de modo geral, por meio de atestado de bom comportamento carcerário expedido pelo diretor do estabelecimento no qual o condenado cumpre sua sanção privativa de liberdade.

No entanto, "não é vedado ao magistrado o indeferimento do benefício quando, a despeito do reeducando apresentar atestado de bom comportamento carcerário, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte peculiaridades da situação fática que demonstrem a ausência de mérito do condenado. Precedentes" (HC n. 371.375/SP, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 22/3/2017, destaquei).

Como destacado na decisão objurgada, embora a falta grave não seja considerada como marco interruptivo para o deferimento do benefício, o agravante possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, **incluindo o cometimento de faltas disciplinares de natureza grave, consistentes em fuga do estabelecimento prisional e, ainda, de outros delitos no curso da execução.**

O cumprimento do requisito subjetivo, consoante o art. 83, III, do Código Penal, é alcançado por meio da comprovação de **comportamento satisfatório durante a execução da pena**, do bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e da aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto, como indicado no dispositivo legal acima transcrito. **Portanto, depreende-se, da leitura do texto legal, que a avaliação do comportamento do apenado se dá em face de todo o período de cumprimento da reprimenda imposta.**

Deve-se ressaltar que o agravante teria completado o requisito temporal para requerimento do benefício em 10/4/2015, data ainda próxima das faltas destacadas pelas instâncias ordinárias, **consistentes em fuga do estabelecimento prisional e, ainda, prática de outros delitos no curso da execução.** A data da última infração disciplinar remonta ao segundo semestre do ano de 2014, período imediatamente anterior ao exame pelo Juízo singular do requisito subjetivo.

Assim, o sentenciado não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0076210-2

AgRg no
AREsp 877.488 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00262889120158070000 01058516520108070015 20150020262882 20150020262882AGS

EM MESA

JULGADO: 18/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILMAR MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : MARLON RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILMAR MOREIRA DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO AFONSO BRANCO RAMOS PINTO (ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA) - DF033405
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.